



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581.020 - SP (2020/0112176-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FELIPE DELTREGGIA REIS
ADVOGADO : FELIPE DELTREGGIA REIS - SP416027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAGBERTO APARECIDO SOLDERA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 12/03/2020, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, pois tentou subtrair, para si, mediante escalada, dois quilos de fio, avaliados em R\$ 23,00 (vinte e três reais).

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. O Acusado está sendo processado da prática de furto qualificado, foi preso em flagrante delito e é reincidente. Assim, não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de *"que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública"* (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019).

5. Portanto, a constrição tem base empírica idônea, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a reincidência afasta a incidência do princípio da insignificância e justifica a prisão preventiva, notadamente para assegurar a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração. Como bem ressaltou o julgado impugnado o Paciente ostenta *"inúmeros antecedentes relacionados a crimes como violência doméstica, porte de arma e de drogas, não possuindo endereço fixo e muito menos ocupação lícita."*

6. A fundamentação exarada pela instância de origem para negar a concessão de prisão domiciliar ao Paciente, em virtude da pandemia de Covid-19, não se mostra desarrazoada, pois não há a necessária comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do Preso e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional. O simples fato de o Paciente estar preventivamente preso por crime sem violência não lhe garante a revogação automática da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, pois a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581.020 - SP (2020/0112176-0)

IMPETRANTE : FELIPE DELTREGGIA REIS
ADVOGADO : FELIPE DELTREGGIA REIS - SP416027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAGBERTO APARECIDO SOLDERA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAGBERTO APARECIDO SOLDERA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2070404-47.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 12/03/2020, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, pois "*tentou subtrair, para si, mediante escalada, dois kg de fios, avaliados em R\$ 23,00 (vinte e três reais)*" (fl. 112).

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* lá impetrado, buscando a revogação da custódia cautelar, conforme a seguinte ementa (fl. 193):

"'Habeas Corpus' - Furto qualificado tentado - Decretação da prisão preventiva - Descabimento da concessão de liberdade provisória - Decisão do MM Juiz fundamentada no caso concreto - Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrado - Paciente que ostenta péssimos antecedentes criminais rigor - Não violada a Recomendação nº 62 do CNJ, editada em razão da pandemia de Covid-19 - Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada."

No presente *writ*, o Impetrante assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, tendo em vista a atipicidade material diante do princípio de insignificância. Afirma "**que se apresenta irrelevante à concessão do Princípio da Insignificância as condições pessoais do Acusado, como sua reincidência, uma vez que se trata de causa de exclusão da tipicidade**" (fl. 6).

Aduz que o Paciente já foi diagnosticado com tuberculose, fazendo jus à liberdade provisória nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

Acrescenta que o decreto prisional está baseado na gravidade abstrata do delito, incorreção mantida pelo acórdão recorrido.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido liminar, nos termos da decisão de fls. 201-207.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 218-220 e 233-234.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222-229, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581.020 - SP (2020/0112176-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE HABITUALIDADE DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 12/03/2020, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, pois tentou subtrair, para si, mediante escalada, dois quilos de fio, avaliados em R\$ 23,00 (vinte e três reais).

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. O Acusado está sendo processado da prática de furto qualificado, foi preso em flagrante delito e é reincidente. Assim, não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais.

4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de *"que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública"* (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019).

5. Portanto, a constrição tem base empírica idônea, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a reincidência afasta a incidência do princípio da insignificância e justifica a prisão preventiva, notadamente para assegurar a ordem pública, ante o fundado receio de reiteração. Como bem ressaltou o julgado impugnado o Paciente ostenta *"inúmeros antecedentes relacionados a crimes como violência doméstica, porte de arma e de drogas, não possuindo endereço fixo e muito menos ocupação lícita."*

6. A fundamentação exarada pela instância de origem para negar a concessão de prisão domiciliar ao Paciente, em virtude da pandemia de Covid-19, não se mostra desarrazoada, pois não há a necessária comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do Preso e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional. O simples fato de o Paciente estar preventivamente preso por crime sem violência não lhe garante a revogação automática da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente, quando da homologação da prisão em flagrante, consignando o seguinte (fls. 101-102; sem grifos no original.):

"O artigo 282 do Código de Processo Penal impõe a aplicação de medidas cautelares, como regra, excepcionando a sua incidência em crimes certos ou hipóteses igualmente previstas .

Visa a nova modificação processual, para atingir aos seus objetivos, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

*Nestes autos, **o acusado está sendo processado da prática de furto qualificado, foi preso em flagrante delito e é reincidente, motivação bastante para a manutenção da sua prisão.***

Verifica-se que foi pilhado em flagrante dentro do forro da residência situada à Rua Francisco Lapierre, 772, Jardim São Pedro, nesta, ao lado de um saco preto contendo cerca de dois quilos de fios elétricos arrancados da fiação da casa. Consta que o acusado confessou aos guardas municipais a prática do crime.

Já se pontuou que a garantia da ordem pública 'deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES, HC 100040003210, 2ª C. Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05.5.2004 vu, DJ 21.5.2004.' (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal comentado, 9ª ed. RT, pág. 626).

Deve-se, também, visar a garantia da eficaz aplicação da lei penal, aqui considerada a possibilidade palpável de o Estado impor sanção mercê da prática comprovada de ilícito penal.

As novas disposições processuais introduzidas no Código de Processo Penal, agora expressamente, prevêm a gravidade da infração como fundamento suficiente para o decreto da prisão preventiva, o que faz quando pondera sobre a conveniência da aplicação de medidas cautelares (artigo 282, II do Código de Processo Penal).

A jurisprudência do Supremo Tribunal já considerava a gravidade da infração como razão bastante para a prisão preventiva:

"Tem-se como justificado o decreto de prisão preventiva fundamentado na necessidade de preservar a regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, diante da comprovada periculosidade dos agentes e a gravidade do fato' (HC 78.901-3, São Paulo, 2ª T., rel. Maurício Correa, 30.3.1999, vu, DJ 28.5.1999, p.7).

Pelo exposto e em estrito cumprimento às novas regras processuais vigentes, acolho o requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e converto a prisão em flagrante de DAGBERTO APARECIDO SOLDERA, em Prisão Preventiva, o que faço com fundamento no artigo 312, c.c. artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal, sublinhado o não aconselhamento da concessão da liberdade provisória (artigo 310, III e 321, ambos do Código de Processo Penal)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se o que consignou o Juízo processante acerca da prisão do Acusado quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 131):

"Não há motivação idônea para se conceder a liberdade provisória ao réu com base na argumentação de que, genericamente, estaria em risco por conta da pandemia da COVID-19, por não estar incluído no grupo de risco, não existir superlotação carcerária e muito menos notícia de que, naquele ambiente prisional, não existisse monitoramento adequado para controle de eventual contágio.

O réu foi preso em flagrante pela prática de furto qualificado e é reincidente.

Não basta, para a obtenção da benesse processual, a existência dos pressupostos objetivos da primariedade, residência fixa e ocupação definida. Mister, também, a análise conjunta da conveniência da concessão para atender aos reclamos da garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública.

A tese de bagatela não vinga. Os bens patrimoniais tinham valor e utilidade para a vítima.

Os bens surruidados possuíam valor econômico e utilidade para a vítima, não se cogitando de qualquer insignificante penal.

Embora ponderável a posição dos que sustentam acolhimento do princípio da insignificância de minimus non curat praetor - não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, pena estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade." (11 a Câmara do TACRIM SP., j. em 10.5.1999, rel. Juiz Renato Nalini, rolo 1241, flash 0047, fls. 11).

"Princípio da insignificância. Reconhecimento do crime de bagatela no furto de bem que foi avaliado em R\$45,00. Impossibilidade. É impossível aplicar o princípio da insignificância, consubstanciado no chamado crime de bagatela, no furto de animal avaliado em R\$45,00, porque isso só pode acontecer na subtração de bens de valor juridicamente irrelevantes, como uma flor, um palito ou um alfinete" (TACRIM SP, AC, Rel. Mesquita de Paula).

"O conceito de valor patrimonial não corresponde necessariamente ao conceito de valor econômico, e o dano patrimonial não se identifica necessariamente com o de dano econômico" (JUTACRIM 96/268).

Acolho a manifestação do Dr. Promotor de Justiça, que encampo como razão de decidir, ficando indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva em nome de DAGBERTO APARECIDO SOLDERA, necessária para a tranquila instrução e, eventualmente, eficaz aplicação da lei penal."

Da mesma forma, o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem, confirmou a necessidade do encarceramento preventivo do Paciente, conforme se observa (fls. 195-197; sem grifos no original.):

"A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM Juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e indícios da autoria, não ocorrendo irregularidade formal.

O fato de o delito não ter sido praticado mediante violência física ou grave ameaça contra a pessoa não impede a prisão cautelar do paciente, sobretudo porque ele ostenta péssimos antecedentes criminais e é reincidente na prática de crimes patrimoniais, parecendo haver fundamento concreto, portanto, para a manutenção de sua custódia.

Conforme bem fundamentado pelo MM. Juiz, inclusive em decisão posterior, que reanalisou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, **trata-se de indivíduo conhecido do Juízo, com inúmeros antecedentes relacionados a crimes como violência doméstica, porte de arma e de drogas, não possuindo endereço fixo e muito menos ocupação lícita.** Os seus antecedentes demonstram que ele tem se valido da liberdade para delinquir, em prejuízo daqueles que se resguardam em isolamento social.

Ainda que houvesse a demonstração de eventual residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não desautorizam a prisão cautelar, pois os objetivos da custódia não são afastados por eventuais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

[...]

Outrossim, é inapropriado eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo da atipicidade da conduta. A concessão da ordem com supedâneo nestes fundamentos representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

A propósito, a ação em primeiro grau prossegue regularmente, mesmo em regime de teletrabalho, com a realização de teleaudiência de instrução em 06 de maio de 2020 e a apresentação de alegações finais por parte do representante do Ministério Público, aguardando a apresentação dos memoriais por parte da Defesa para o sentenciamento do feito.

Por fim, vale ressaltar que o enfrentamento da pandemia de Covid-19, por si só, não autoriza a concessão automática e generalizada dos pedidos de liberdade provisória, o que afrontaria a preservação da segurança pública, e **a impetração sequer demonstrou que o paciente apresentasse comorbidade que o tornasse especialmente suscetível à doença em questão.**

Por outro lado, a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências à contenção da pandemia no sistema prisional, a tornar despicienda, ao menos nesse momento, a imediata soltura do paciente com base em tal fundamento.

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se baseou nas características do caso concreto e na personalidade desajustada, que impõem a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal."

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o princípio da insignificância não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi aplicado com fundamentação idônea.

Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

Nessa linha, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

Assim, constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais da mesma natureza, revela-se indevida a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese, o entendimento de que *"a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância"* (STJ, AgRg no REsp 1.740.009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. *No caso, conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do paciente - que possui maus antecedentes e é reincidente em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018, sem grifos no original.)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. *No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado, esclarecendo o colegiado local, a propósito, que, 'conforme se observa em sua Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 54/57, o paciente possui diversas condenações criminais com trânsito em julgado pelo cometimento de crimes contra o patrimônio' (e-STJ fl.111).

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 88.060/MG, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1.º/03/2018, DJe 03/04/2018, sem grifos no original.)

No caso, ressaltaram as instâncias ordinárias que o Acusado está sendo processado da prática de furto qualificado, foi preso em flagrante delito e é reincidente. Assim, não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais.

Outrossim, a constrição tem base empírica idônea, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a reincidência afasta a incidência do princípio da insignificância e justifica a prisão preventiva, **notadamente para assegurar a ordem pública**, em face do receio de reiteração, fundado em *"com inúmeros antecedentes relacionados a crimes como violência doméstica, porte de arma e de drogas, não possuindo endereço fixo e muito menos ocupação lícita"*, como bem ressaltou o julgado impugnado.

Com efeito, a da Suprema Corte é no sentido de *"que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública"* (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019).

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CABOS DE ENERGIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que 'Manoel é reincidente [roubo e roubo majorado], ostentando duas condenações', havendo 'passagem recente pela audiência de custódia'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em razão das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. **A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância**, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

5. O recorrente, reincidente em crime contra o patrimônio, foi condenado pelo crime de roubo majorado em 2016 e respondia a outro processo por roubo, quando subtraiu cabos de energia. Sua inclinação para a prática de atos da mesma tipologia impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sob pena de fomentar a habitualidade criminosa.

6. **Recurso não provido.**" (RHC 118.548/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

II - In casu, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais. Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais. Precedentes

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

IV - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o recorrente ser portador de maus antecedentes, tendo contra si condenação com trânsito em julgado, estando em livramento condicional quando decretada sua prisão na ação penal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária. O recorrente ostenta, ainda, diversos outros registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "o autuado registra uma gama de antecedentes criminais, com envolvimento em delitos de diversas naturezas, já tendo sido, inclusive, condenado por diversos crimes nesta Comarca", circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 115.696/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019, sem grifos no original.)

No que se refere ao pleito de prisão domiciliar em virtude do estado de pandemia, a fundamentação exarada pela instância de origem para negar a concessão do benefício não se mostra desarrazoada, pois não há a necessária comprovação efetiva do debilitado estado de saúde do Preso e da incapacidade de assistência médica ou tratamento no interior da Unidade Prisional.

O simples fato de o Paciente estar preventivamente preso por crime sem violência não lhe garante a revogação automática da prisão preventiva, devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU COM OUTROS REGISTROS DE CRIMES E DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

6. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. **No presente caso, os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.

7. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 574.413/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0112176-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 581.020 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15075631620208260019 20200000331951 20704044720208260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE DELTREGGIA REIS
ADVOGADO : FELIPE DELTREGGIA REIS - SP416027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAGBERTO APARECIDO SOLDERA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.